

CRENCIAMENTO BRDE 2024/000059

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição conforme edital e anexos.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Impugnação encaminhada por: **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do procedimento de **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pelo qual objetiva a reformulação de termos do instrumento convocatório, relatando-se ao longo da presente peça de resposta, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento. Em suma requer a empresa Impugnante a alteração do Termo de Referência em seu item 2.1, alínea “a”, especialmente no trecho que dispõe sobre a possibilidade de “**aplicativos de delivery**” para a disponibilização do benefício:

2. MODALIDADES DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

2.1. O benefício será disponibilizado nas seguintes modalidades:

- a) Vale-Refeição: para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais (restaurante, lanchonete, padaria ou similar), aplicativos delivery ou por serviço próprio;
- b) Vale-Alimentação: para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, in natura, em estabelecimentos comerciais (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios).

Relata a empresa que tal exigência constituiria “vício capaz de comprometer a lisura do certame, uma vez que viola o princípio da isonomia e o princípio da competitividade, conduzindo ainda à evidência de direcionamento da licitação”. Além disso, traz maiores digressões sobre o assunto, os quais não serão objeto de transcrição neste espaço pois a questão nos parece ter sido apenas de interpretação do edital, facilmente solucionada por um simples questionamento, e não por intermédio de uma impugnação. Mais abaixo explicamos.

Quanto à admissibilidade, a presente impugnação é tempestiva, pois recebida em 18/03/2024, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data limite para o acolhimento da documentação (31/03/2024).

2. MÉRITO

De maneira simples e direta, explicamos que a impugnação não tem guarida pelo simples fato de que a redação do edital impugnada não restringe qualquer competitividade alegada, pois não obriga nenhuma empresa interessada a possuir a disponibilização do benefício alimentação através de “aplicativos de delivery”. O instrumento convocatório, no trecho discutido, assim dispõe:

2. MODALIDADES DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

2.1. O benefício será disponibilizado nas seguintes modalidades:

a) Vale-Refeição: para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais (restaurante, lanchonete, padaria ou similar), aplicativos delivery **ou** por serviço próprio;

[...] negrito nosso

Portanto, como simples leitura literal do trecho impugnado, podemos deixar claro que ele apenas explicita como o benefício será oferecido, e não traz nenhuma restrição, pois permite as três alternativas de disponibilização do benefício (aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais, aplicativos delivery **ou** por serviço próprio), tendo em vista a presença da conjunção “**ou**”. Sendo assim, não há que se falar em qualquer exigência que viole os princípios da isonomia ou da competitividade.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça de Impugnação, não havendo qualquer motivo para a alteração do edital e tampouco suspensão da licitação como requerido.

Porto Alegre/RS, 19 de março de 2024.

Felipe Calero Medeiros

Comissão Permanente de Licitações